



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 744/2021

DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO TEMPORÁRIA DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, Sr. Francisco Severo Carnaúba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferida pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pedra Branca, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte L E I :

Art. 1º. Fica assegurado o direito a ampliação de carga horária de 100 horas para 200 horas aulas (mensais), em matrícula única, aos professores efetivos do magistério da Secretaria Municipal de Educação, que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Estar como professor efetivo na data da publicação desta Lei, e/ou em exercício de cargo em comissão do Núcleo das Escolas Municipais.

II - Possuir estabilidade funcional reconhecida.

III - Ter desempenhado, até a data do requerimento do benefício:

a) Efetividade em sala de aula; ou,

b) Mandato sindical ou cargo de provimento em comissão na função de diretor de Unidade Escolar, coordenador de Unidade Escolar, Assistente de Direção, Coordenadorias, supervisões e assessorias;

IV - Ser detentor de apenas 100 (cem) horas, na esfera municipal;

V - Ter sido aprovado em Avaliação de Desempenho, a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

VI - Possuir formação específica na disciplina ou área de atuação a qual pretende a ampliação e desde que exista a carência de professor no município, sendo



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

que em caso de empate, a pontuação deste quesito será conforme a formação profissional, prevalecendo sempre a maior titulação.

Art. 2º . - Não será concedida a ampliação de carga horária ao professor que estiver:

- I - Em licença sem vencimentos e/ou licença especial;
- II - Readaptado temporário ou definitivo;
- III - Em disposição funcional;
- IV - Cumprindo pena decorrente de processo criminal transitado em julgado;
- V - Respondendo a processo administrativo;
- VI - que tenha sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos;
- VII - em processo de aposentadoria;
- VIII - legalmente afastado de suas funções;
- IX - a menos de 3 (três) anos de aposentadoria compulsória, por idade ou por tempo de serviço;
- X - Convocado para o serviço militar;
- XI - em desempenho de função eletiva Federal, Estadual ou Municipal, ressalvados os casos de compatibilidade de carga horária e que não houveram afastamento do cargo de professor(a);
- XII - cedido para outros órgãos da Administração Pública, com ou sem ônus para origem.
- XIII - Que esteja lotado em bibliotecas ou salas de estudo por motivo de incapacidade de saúde ou de estar em sala de aula nos últimos 02 (dois) anos, pelos mesmos motivos;

Art. 3º. Para os fins desta Lei, o efetivo exercício é caracterizado pela existência de vínculo definitivo em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional do magistério na educação infantil e no ensino fundamental em quaisquer de suas modalidades, inclusive educação de jovens e adultos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único - Os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como, férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde, licença prêmio, licença para desempenho de mandato classista, licença para desempenho de cargo eletivo ou de confiança, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício.

Art. 4º. O direito à Ampliação Temporária de carga horária deverá ser exercido no prazo de 90 (noventas) dias, contados a partir da vigência desta Lei ou no

primeiro trimestre de cada ano letivo, através de requerimento encaminhado formulado ao chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de decadência.

§ 1º - O docente que não exercer o direito de ampliação da carga horária de trabalho no prazo estabelecido no caput permanecerá sob seu regime original de trabalho;

§ 2º - A ampliação da carga horária temporária de trabalho, uma vez obtida, não poderá ser revogada no mesmo ano letivo, salvo em caso de interesse do professor, devidamente justificado e com a anuência da Secretaria Municipal de Educação;

§ 3º - A implementação dos requisitos necessários à ampliação de carga horária a que alude esta Lei, deverá ser comprovada mediante documentação específica compatível com a ampliação, de responsabilidade do requerente, que a anexará ao requerimento a que se refere o caput deste artigo:

I - Ficha Financeira dos últimos 5 anos e/ou superior ao período de estabilidade;

II - Diploma na Área de Formação;

III - Ato de nomeação.

§ 4º - Uma vez feito o requerimento, o pleito será encaminhado ao Setor de Recursos Humanos desta municipalidade, que atestará a implementação de todas as condições exigidas à concessão do benefício, procedendo a juntada da documentação respectiva;

§ 5º - Comprovada a existência das condições supracitadas, o pleito será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja emitido parecer jurídico acerca da existência ou não do direito;

§ 6º - Emitido o opinativo e, em sendo favorável, o processo será encaminhado ao chefe do Executivo Municipal, para que se conceda o benefício



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO



mediante ato específico (Decreto), com a devida publicação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 5º - A carga horária do professor, após a ampliação não poderá exceder os limites de 200 (duzentas) horas mensais para os professores na esfera municipal.

Art. 6º - A remuneração resultante da ampliação da carga horária de trabalho será computada para efeito do cálculo da contribuição previdenciária a partir da efetiva implantação e integrará os proventos de aposentadoria desde que o professor venha percebendo por mais de 5 (cinco) anos consecutivos ou não.

Art. 7º - Os professores, diretores, coordenadores, assistentes, supervisores e assessores em Educação, que não pratiquem a opção dentro do prazo decadencial a que alude o caput do art. 1º e art. 4º desta lei, poderão ter a sua carga horária de trabalho ampliada, temporariamente para 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da legislação municipal vigente, desde que comprovada a necessidade de suprir carências, de acordo com a conveniência da Administração Pública.

Art. 8º - A ampliação da carga horária que dispõe essa Lei, cessará anualmente no dia 31 de dezembro de cada ano, devendo o servidor do magistério municipal renovar seu requerimento no ano subsequente.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo, poderá em casos excepcionais e devidamente motivado em interesse da administração pública, denegar ou cassar a ampliação da carga horária dos servidores do magistério.

Art. 10º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação do Município de Pedra Branca;

Art. 11º. A ampliação concedida sem observância do que preceitua esta lei, será anulada, com ressarcimento ao erário pelo professor beneficiado com a ampliação;

Art. 12º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, aos 26 de janeiro de 2021.

FRANCISCO SEVERO CARNAUBA
PREFEITO MUNICIPAL